

DESTAQUE SEMANAL Nº 842

Período: 4 a 8 de novembro de 2024

Decisões e notícias de interesse da Justiça do Trabalho selecionadas pela Coordenadoria de Jurisprudência.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Foi lançado o Pacto Nacional do Poder Judiciário pela Sustentabilidade, ao qual os tribunais brasileiros deverão aderir até 2 de janeiro de 2025. O Pacto estabelece que, no prazo de 12 meses, os tribunais deverão adotar, reforçar ou ampliar, pelo menos, duas práticas em cada um dos três eixos que compõem o acrônimo em inglês ESG (*environmental, social and governance*), em tradução livre, ambiental, de governança e social.

Fonte: [seção de 'notícias' da página do CNJ na internet, 8/11/2024.](#)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO. PRESTAÇÃO INICIAL DE SERVIÇO SEM QUALQUER FORMALIZAÇÃO. CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMERCIAIS (PEJOTIZAÇÃO). RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO POR TODO PERÍODO LABORADO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DECIDIDO NA ADPF 324, NAS ADI 3961 E 5625, NA ADC 48 E NO RE 958252 (TEMA 725 DE RG). APARENTE INOBSERVÂNCIA EM RELAÇÃO AO SEGUNDO PERÍODO. LIMINAR DEFERIDA. — [MC na Rcl 73213, rel. Min. André Mendonça, decisão monocrática publicada no Dje em 4/11/2024.](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPREGADO PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO, ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SOB O REGIME CELETISTA. TRANSMUDAÇÃO PARA REGIME ESTATUTÁRIO POR LEI MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DO TEMA 853 DE REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. — [AgR nos ED no AgR no CC 8292, rel. Min. Nunes Marques, decisão monocrática publicada no Dje em 4/11/2024.](#)

RECLAMAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TERMO INICIAL DA ATUALIZAÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINOU A INCIDÊNCIA DA SELIC A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE ARBITROU O VALOR INDENIZATÓRIO. DESCUMPRIMENTO DO DECIDIDO PELO STF NAS ADC 58 E 59 E NAS ADI 6021E 5867. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. — [Rcl 73208, rel. Min. Alexandre de Moraes, decisão monocrática publicada no Dje em 5/11/2024.](#)

“EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004.

I. Caso em exame

1. Acordo extrajudicial celebrado pelas partes antes da EC 45/2004. Negócio jurídico perfeito. Judicialização posterior.

II. Questão em discussão

2. Saber se o acordo celebrado entre as partes, de forma extrajudicial, anterior a emenda constitucional 45/2004, é válido.

III. Razões de decidir

3. A ausência de homologação judicial não gera os efeitos da coisa julgada, com isso, não impede que a parte interessada busque judicialmente a indenização suplementar.

IV. Dispositivo e tese

4. Recurso desprovido” — [ARE 1495462 AgR, Segunda Turma, rel. Min. Gilmar Mendes, acórdão publicado no Dje em 5/11/2024.](#)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONTROVÉRSIA SOBRE VERBAS DE NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DA ADI 3.395 E DO TEMA 1.143 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que julgou procedente a Reclamação.

II. QUESTÃO JURÍDICA EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a violação à autoridade da decisão proferida por esta CORTE nos autos da ADI 3.395, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, bem como no julgamento do Tema 1.143-RG, RE 1.288.440, Rel. Min. ROBERTO BARROSO.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 988, § 5º, II, do CPC, o exaurimento das instâncias ordinárias é pressuposto ao cabimento da Reclamação quando esta tem por único fundamento a exigência de respeito a precedente julgado por esta SUPREMA CORTE em regime de Repercussão Geral.

4. A origem da controvérsia está justamente no vínculo jurídico-administrativo definido entre as partes, tornando irrelevante, para fins de definição da competência jurisdicional, o fato de a lei que autorizou a instituição da Fundação (Lei 185/1973 do Estado de São Paulo) determinar a aplicação do regime celetista aos quadros de empregos públicos criados, cujas regras não se discutem neste processo. Tal circunstância jurídica é suficientemente apta a atrair a competência da Justiça Comum (ARE 1.319.512, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Dje de 30/04/2021).

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo Interno a que se nega provimento." — [Rcl 71508 AgR, Primeira Turma, rel. Min. Alexandre de Moraes, acórdão publicado no Dje em 5/11/2024.](#)

RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DE EMPRESA QUE NÃO PARTICIPOU DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. DECISÃO DO TST QUE MANTEVE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. VIOLAÇÃO À ORDEM DE SUSPENSÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO RE Nº 1387795 (TEMA 1232 DE REPERCUSSÃO GERAL). OCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. — [Rcl 73303, rel. Min. Dias Toffoli, decisão monocrática publicada no Dje em 5/11/2024.](#)

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AÇÃO TRABALHISTA. INDISPONIBILIDADE DE VERBAS. BLOQUEIO DE CRÉDITOS DE ENTE PÚBLICO. ALEGADA VIOLAÇÃO ÀS ADPF 275 E 485. PEDIDO IMPROCEDENTE. — [Rcl 73388, rel. Min. Flávio Dino, decisão monocrática publicada no Dje em 6/11/2024.](#)

"RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ADI N. 16. RE N. 760.931 (TEMA N. 246). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. PROVA INEQUÍVOCA DA CONDUTA CULPOSA NA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. IMPROCEDÊNCIA PARA MANTER A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA." — [Rcl 72665, rel. Min. Flávio Dino, decisão monocrática publicada no Dje em 6/11/2024.](#)

RECLAMAÇÃO. TRABALHO DOMÉSTICO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À TESE FIRMADA PELO STF NOS TEMAS 93, 608 E 725 DE REPERCUSSÃO GERAL E DE CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE 10. PRESENÇA DE ELEMENTOS FÁTICOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO EM LABOR EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. — [Rcl 69454, rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática publicada no Dje em 6/11/2024.](#)

RECLAMAÇÃO EM FACE DE DECISÃO DO TST. CORRETOR DE IMÓVEIS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DECIDIDO PELO STF NOS JULGAMENTOS DA ADPF 324, ADC 48, ADI 3961, 5625 E DO RE 958252 (TEMA 725 DA RG). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. — [Rcl 73313, rel. Min. Alexandre de Moraes, decisão monocrática publicada no Dje em 7/11/2024.](#)

EMBARGOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COM REMUNERAÇÃO DE EMPREGO NO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFVM). POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. — [ED no ARE 1510762, rel. Min. Edson Fachin, decisão monocrática publicada no Dje em 8/11/2024.](#)

“RECLAMAÇÃO. CONTRATO DE ASSOCIAÇÃO. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. ADPF Nº 324/DF. ADC Nº 48/DF. ADI Nº 5.625/DF. INOBSERVÂNCIA. PROCEDÊNCIA.” — [Rcl 72937, rel. Min. André Mendonça, decisão monocrática publicada no Dje em 8/11/2024.](#)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO DEMONSTRADA. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. ALTERAÇÃO. ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. PEDIDO. CAUSA DE PEDIR. AUTORIZAÇÃO DO RÉU. DESNECESSIDADE. 1. Ação de embargos à execução ajuizada em 14/09/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 25/10/2023 e concluso ao gabinete em 06/05/2024. 2. O propósito recursal é decidir se é possível a alteração do polo passivo da demanda após o saneamento do processo e sem a autorização do réu. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 1.022, II, do CPC. 4. A alteração do polo passivo quando mantido o pedido e a causa de pedir não viola o art. 329 do CPC. Pelo contrário, além de homenagear os princípios da economia processual e da primazia do julgamento de mérito, essa possibilidade cumpre com o dever de utilizar a técnica processual não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para a célere composição do litígio. 5. Determinar o ajuizamento de nova demanda apenas para que seja alterado o polo passivo traria mais prejuízos às partes, pois haveria um inefetivo adiamento do julgamento de mérito. 6. As causas em que o pedido ou a causa de pedir são iguais deverão ser julgadas conjuntamente, pois são conexas. Portanto, não há razão para impedir o aditamento que altera apenas a composição subjetiva da lide. 7. Há de ser oportunizada à parte autora a alteração do polo passivo mesmo após o saneamento do processo, desde que não haja alteração do pedido ou da causa de pedir. 8. Dispensada a autorização do réu para alteração do polo passivo quando mantidos o pedido ou a causa de pedir, pois não se trata da hipótese prevista no art. 329 do Código de Processo Civil. 9. Recurso especial conhecido e provido.” — [REsp 2128955, Terceira Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, acórdão publicado no Dje em 15/8/2024.](#)

[Fonte: seção de ‘notícias’ na página do STJ na internet, 5/11/2024.](#)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. DEVER GERAL DE PROMOVER A AUTOCOMPOSIÇÃO E SOLUÇÃO CONSENSUAL DOS CONFLITOS. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO. ART. 334 DO CPC. OBRIGATORIEDADE, SALVO QUANDO HOVER DESINTERESSE POR AMBAS AS PARTES. NULIDADE PELA NÃO REALIZAÇÃO. NECESSIDADE DE ARGUIÇÃO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR NOS AUTOS. PROCEDIMENTO ESPECIAL REGIDO PELO DL Nº 911/1969. PREVISÃO ESPECÍFICA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 334 DO CPC. NÃO OBRIGATORIEDADE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA NA ESPÉCIE. 1. Ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 29/4/2024 e concluso ao gabinete em 29/8/2024. 2. O propósito recursal é decidir se a audiência prévia de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do CPC é obrigatória, inclusive na ação de busca e apreensão regida pelo DL nº 911/1969, e se a ausência de sua realização caracteriza nulidade. 3. O CPC/2015 elencou entre as suas normas fundamentais a determinação de que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, a qual deve ser estimulada por todos os sujeitos do processo (art. 3º, §§ 2º e 3º), sendo um dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). 4. No procedimento comum, existe determinação legal para que o juiz realize audiência prévia de conciliação ou mediação (art. 334 do CPC), com exceção apenas em duas hipóteses: I) se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse; ou II) quando não se admitir a autocomposição. 5. Assim, a audiência prévia de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do CPC é obrigatória, mesmo quando apenas uma das partes manifestar desinteresse, sendo dispensada tão somente quando houver desinteresse de ambas as partes. 6. A nulidade pela não realização da audiência de conciliação ou mediação, quando for obrigatória, deve ser arguida na primeira oportunidade em que couber à parte se manifestar nos autos, sob pena de preclusão (art. 278 do CPC) e poderá ser sanada mediante a realização da audiência após tal manifestação, não havendo prejuízo para a parte interessada, desde que seja realizada antes da sentença. 7. No procedimento especial da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, regida pelo DL nº 911/1969, não incide a obrigatoriedade da prévia audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, de modo que a sua ausência não caracteriza nulidade. 8. O DL nº 911/1969 regulamenta a fase inicial do

processo de forma diversa dos arts. 334 e 335, I e II, do CPC – prevendo que a resposta do réu deve ser apresentada no prazo de 15 dias da execução da liminar (art. 3º, § 3º) –, não havendo espaço para a aplicação subsidiária dos referidos dispositivos do procedimento comum. 9. No recurso sob julgamento, afasta-se a nulidade pela ausência de realização da audiência de conciliação, porque (I) ainda que fosse aplicável o art. 334 do CPC, o recorrente (réu) não suscitou o vício na primeira oportunidade (contestação); (II) na espécie, não incide a obrigatoriedade da referida audiência, por ser procedimento especial regido pelo DL nº 911/1969; e (III) nem mesmo houve requerimento expresso pelo recorrente de realização de audiência de conciliação ou oferta de proposta de acordo, mas apenas pedido de mérito para que o Juiz concedesse a renegociação da dívida. 10. Recurso especial conhecido e não provido.” — [Resp 2167264, Terceira Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, acórdão publicado no DJe em 17/10/2024.](#)
[Fonte: seção de 'notícias' da página do STJ na internet, 6/11/2024.](#)

Informações, sugestões ou críticas: (61) 3043-4417 ou cjur@tst.jus.br
--